



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006433-91.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada MARIA DE FATIMA GODINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76516 (Processo Digital)

Apelação nº 1006433-91.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (43ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **BANCO ITAUCARD S/A**

Apelada: **MARIA DE FATIMA GODINHO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Interessados: **MARISA LOJAS S.A E M - CARTÕES
ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**

Juiz sentenciante: EUGENIO AUGUSTO CLEMENTI JUNIOR

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - USO FRAUDULENTO DE MAGNÉTICO - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO PROSPERA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESINFLUÊNCIA DE CESSÃO DO CRÉDITO A TERCEIRO - MÉRITO - SÚMULA 479 DO STJ - USO ATÍPICO DO CARTÃO - PERFIL DE FRAUDE EVIDENCIADO PELAS COMPRAS EM DIAS SUCESSIVOS E EM CIDADES DISTINTAS - INEXIGIBILIDADE BEM RECONHECIDA - NEGATIVAÇÃO - DANOS MORAIS IN RE IPSA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - INDENIZAÇÃO QUE, PORÉM, COMPORTA REDUÇÃO - RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AUSÊNCIA DE PROVA DE MAIORES CONSEQUÊNCIAS DO APONTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 483/495, integrada pelos aclaratórios parcialmente acolhidos de fls. 504/505, julgando a ação procedente para declarar a inexistência e inexigibilidade dos débitos litigiosos e condenando os

réus a pagarem à autora indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, com correção do arbitramento e juros da citação, assim como a arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a casa bancária suscita ilegitimidade passiva, por ter cedido o crédito a terceiro, nega a ocorrência de fraude, uma vez que as transações impugnadas se deram com o uso de cartão com chip e senha e o magnética estava em posse da consumidora, ausência de perfil de fraude, assevera inoccorrência de danos morais indenizáveis, buscando, subsidiariamente, a minoração da soma reparatória arbitrada, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 508/521).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 522/523).

Regularmente processado.

Sem contrarrazões.

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, em cuja inicial a autora narra ter recebido fatura de cartão de crédito no valor R\$ 7.528,97, negando, porém, todas as compras nela indicadas. Em razão do débito, teve seu nome negativado.

Pois bem. Primeiramente, não há se cogitar de ilegitimidade do emissor do cartão de crédito, Banco Itaú, uma vez que integra a cadeia de consumo, artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Além disso, a falha mencionada na inicial se refere à autorização de compras com o magnético, de forma fraudulenta, o que só pode ser atribuído ao apelante, e não ao cessionário do crédito relativo à dívida aqui debatida.

a Súmula 479 do STJ, de acordo com a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

E, no caso concreto, o perfil de fraude é evidente quando se nota que o uso do cartão de seu de forma totalmente atípica, com diversas compras nos mesmos dias e em datas seguidas, além de terem ocorrido em cidades distintas.

Veja-se que o mero fato de nas faturas constar compras realizadas com o uso de cartão com chip, não leva à conclusão necessária de que foram feitas pela demandante, sendo sabido que fraudes análogas não são raras, não se cogitando de infalibilidade do sistema adotado pelo banco.

Inexigível o débito em relação à consumidora, a respectiva negativação gera danos morais *in re ipsa*, conforme pacífica jurisprudência já há muito sedimentada, sendo devida a indenização.

Para seu arbitramento, deve-se ter em mente sua *“tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos”* (STJ, REsp 1.440.721/GO).

Na hipótese telada, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, a soma arbitrada comporta redução, uma vez ausente qualquer notícia de concreta consequência da negativação.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, reduz-se a indenização para R\$ 5.000,00.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso, reduzindo-se a indenização por danos morais arbitrada para R\$ 5.000,00.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a

fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível,

estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a indenização por danos morais arbitrada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando mantida a r. sentença em todo o mais.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator